



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2017:

Approva o Regulamento de Licenciamento de Instituições de Educação Profissional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2017

de 11 de Julho

Havendo necessidade de definir as normas sobre Licenciamento de Instituições de Educação Profissional, em conformidade com a Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro, Lei de Educação Profissional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Instituições de Educação Profissional, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Approvado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento de Licenciamento de Instituições de Educação Profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular o licenciamento de Instituições de Educação Profissional.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se a todas as Instituições de Educação Profissional públicas, sem-ipúblicas e privadas.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, define-se:

- Autoridade Nacional de Educação Profissional, órgão através do qual o Governo implementa e regula de forma participativa a educação profissional;
- Centro Comunitário de Desenvolvimento de Competências (CCDC), unidade primária de formação e desenvolvimento comunitário, cujo objectivo é a formação e capacitação dos membros de uma comunidade através do desenvolvimento de competências profissionais, visando melhorar a qualidade de vida, produção e produtividade dos membros da comunidade, criada e gerida por estes, podendo ministrar módulos de aprendizagem seleccionados do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP) em função das suas necessidades;
- Centro de Formação Profissional, instituição que oferece programas de formação profissional, para jovens e adultos com vista a sua preparação para o mercado de trabalho ou formação contínua de trabalhadores em exercício, podendo ministrar qualificações parciais ou completas do QNQP;
- Certificado Ocupacional, documento conferido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional ao formado, confirmando a conclusão de uma qualificação e a aptidão para o exercício de uma ocupação específica do mercado de trabalho, mas que não confere acesso ao ensino Superior;

- e) Certificado Vocacional, documento conferido pela Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP) ao formado, confirmando a conclusão de uma qualificação e a aptidão para o exercício da actividade profissional ou a progressão para níveis subsequentes do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, incluindo o Ensino Superior;
- f) Educação Profissional, conceito de ensino que compreende o ensino técnico profissional, a formação profissional, a formação profissional extra-institucional e o ensino superior técnico profissional;
- g) Ensino Técnico Profissional, tipo de formação com currículo específico, destinado a jovens em idade escolar, no contexto do seu normal percurso educativo. O Ensino Técnico Profissional é orientado para a aquisição de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes), necessárias para a inserção directa dos jovens no mercado do trabalho;
- h) Escola Profissional, instituição do ensino técnico profissional de nível básico que ministra os níveis 1 e 2 do Quadro Nacional de Qualificadores Profissionais (QNQP) e que se dedica ao ensino de áreas específicas, da indústria, serviços, comércio e outras tecnológicas;
- i) Formação Profissional, tipo de formação, com currículo específico, destinada, maioritariamente, a população não coberta pelo sistema formal de ensino ou a adultos inseridos no mercado de trabalho formal ou informal. A Formação Profissional é, também, orientada para a aquisição de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) necessárias para o exercício de uma ocupação profissional ou para proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e requalificação profissional dos mesmos;
- j) Instituto Técnico Médio, instituição especializada no ensino de áreas específicas, da indústria, serviços, comércio e outras tecnológicas estando autorizada a ministrar qualificações do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais, com destaque para os níveis 3, 4 e 5.

CAPÍTULO II

Instituições de Educação Profissional

ARTIGO 4

(Designação)

1. Na sua designação as Instituições de Educação Profissional Públicas devem conter a seguinte informação:

- a) A área de formação a que estão vocacionadas;
- b) A localização geográfica.

2. Para além dos requisitos indicados nas alíneas a) e b), as Instituições de Educação Profissional Públicas, podem conter na sua designação nomes próprios ou outra menção, conforme a deliberação do preponente.

3. Na sua designação as Instituições de Educação Profissional Privadas devem conter a seguinte informação:

- a) A área de formação a que estão vocacionadas;
- b) Nomes próprios ou qualquer outra menção conforme deliberação do preponente.

4. Querendo, as Instituições de Educação Profissional Privadas, podem na sua designação, fazer menção da sua localização geográfica.

ARTIGO 5

(Direcção)

1. As Instituições de Educação Profissional são dirigidas por Directores.

2. No exercício das suas funções, os Directores são coadjuvados por Directores Adjuntos.

3. Os Directores e os Directores Adjuntos das Instituições de Educação Profissional têm a qualificação académica mínima de Licenciatura, acrescida do Certificado A, de habilitação de gestão escolar.

4. Compete aos Ministros que superintendem Instituições de Educação Profissional nomear, exonerar e demitir os Directores e Directores Adjuntos destas.

ARTIGO 6

(Formadores)

1. A Educação Profissional realiza-se com formadores qualificados e habilitados, com o grau académico mínimo de Licenciatura para ministrarem os níveis 3, 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações Profissionais e com o mínimo de nível médio, para ministrarem os níveis 1 e 2 do QNQP, na área científica, técnica ou artística a que se candidatam para leccionar.

2. Para além do disposto no número anterior, as Instituições de Educação Profissional devem fazer constar no seu corpo de formadores, a figura de mestres de oficinas.

3. Para efeitos de sua constituição e registo no cadastro, as Instituições de Educação Profissional devem possuir um número suficiente de formadores que garanta a leccionação de todos os módulos e qualificações a ministrar.

4. O corpo de formadores a tempo inteiro das Instituições de Educação Profissional é de pelo menos dois terços do total de formadores necessários referidos no n.º 3 do presente artigo.

5. As Instituições de Educação Profissional devem possuir, no acto da sua criação, um plano de formação do corpo de formadores a ser fiscalizado no prazo de cinco anos, após a entrada em funcionamento da instituição, tendo em conta que as exigências relativamente ao perfil do Formador determinam que:

- a) O Formador de Educação Profissional N1, para leccionar os níveis 3, 4 e 5 do QNQP, detenha uma habilitação académica de nível de licenciatura na área de conhecimento técnico e científico afim, acrescida do Certificado B;
- b) O Formador de Educação Profissional N3, para leccionar os níveis 1 e 2 do QNQP, detenha uma habilitação académica de nível médio na área de conhecimento técnico e científico afim, acrescida do Certificado C;
- c) O Formador de Educação Profissional N1, para gerir uma Instituição de Educação Profissional, detenha uma habilitação académica de nível de licenciatura na área de conhecimento técnico e científico afim, acrescida do Certificado A.

ARTIGO 7

(Condições Gerais do Formador)

1. O Corpo de formadores exerce uma função de interesse público e tem direitos e deveres inerentes ao exercício da função, definidos no respectivo Estatuto, para além dos fixados na legislação aplicável.

2. A função de formador só poderá ser exercida por pessoal qualificado, nos termos do presente Regulamento.

3. Sem prejuízo da sua autonomia, as Instituições de Educação Profissional devem obedecer às condições exigidas nos números anteriores.

CAPÍTULO III.

Processo de licenciamento

ARTIGO 8

(Licenciamento)

1. O processo de licenciamento das Instituições de Educação Profissional compreende duas fases:

- i. A autorização para a criação;
- ii. A autorização para o funcionamento.

2. A autorização para a criação de uma Instituição de Educação Profissional é concedida para a preparação de condições que têm em vista a construção, o apetrechamento das instalações e de todas as actividades conducentes ao início do seu funcionamento.

3. A autorização para o funcionamento de uma Instituição de Educação Profissional é concedida para o início da actividade formativa, sendo indispensável que os requisitos de ordem pedagógica, infra-estrutural, higiénica e de segurança tenham sido reunidos pelo proponente e verificados através de vistoria.

4. O início de funcionamento de qualquer Instituição de Educação Profissional é mediante comunicação da respectiva autorização pela entidade licenciadora.

ARTIGO 9

(Competências)

1. Compete ao Ministro que tutela a ANEP, autorizar a criação das Instituições de Educação Profissional públicas e privadas.

2. Compete à ANEP, mediante parecer da sua Delegação Provincial, tramitar os pedidos de autorização para a criação e funcionamento das Instituições de Educação Profissional e submeter ao Ministro que tutela a ANEP.

3. Em caso de indeferimento do pedido de criação da Instituição de Educação Profissional, o despacho deve especificar os fundamentos de facto e de direito, e o requerente pode apresentar novo pedido, desde que tenha sanado as irregularidades que determinaram o indeferimento.

4. O pedido de criação da Instituição de Educação Profissional indeferido duas vezes não poderá ser apresentado novamente no prazo de cinco anos, contados a partir da data de comunicação do despacho de indeferimento, e o proponente não poderá apresentar outro pedido com a mesma finalidade.

ARTIGO 10

(Pedido de Criação por Entidades Nacionais)

1. Para efeitos de criação de uma Instituição de Educação Profissional, o proponente deverá juntar a certidão de nome referente a Instituição de Educação Profissional a criar, passada pela ANEP.

2. O pedido de autorização para a criação de uma Instituição de Educação Profissional deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida do proponente ou seu representante legal dirigido ao Ministro que tutela a ANEP, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Designação da Instituição de Educação Profissional;
- b) Identificação da Entidade Proponente;
- c) *Curriculum Vitae* do representante da entidade proponente;
- d) Sede da Instituição de Educação Profissional;
- e) Indicação do domínio da formação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações Profissionais;
- f) Composição da Comissão Instaladora;
- g) Proposta de Estatuto Orgânico;
- h) Certidão de Reserva de Nome;

- i) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- j) Planta ou projecto do imóvel onde irá funcionar a instituição e a respectiva memória descritiva;
- k) Título de propriedade do edifício ou contrato de arrendamento, com garantia de um mínimo de três anos;
- l) Relação do mobiliário escolar;
- m) Relação dos equipamentos e materiais didácticos, laboratoriais e oficiais;
- n) Comprovativo do pagamento da Taxa de Criação.

3. Sempre que se julgar necessário e em função do carácter e natureza das qualificações que a Instituição pretende leccionar, a Autoridade Nacional da Educação Profissional poderá, previamente, solicitar o parecer competente da entidade pública ou privada responsável pela área técnica em causa.

ARTIGO 11

(Pedido de Criação por Entidades Estrangeiras)

1. A criação de Instituições de Educação Profissional, por entidades estrangeiras é feita em observância da demais legislação aplicável no território nacional.

2. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma Instituição de Educação Profissional por uma entidade estrangeira, para além dos elementos indicados no n.º 2 do artigo 10, deve ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da entidade requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- b) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou do documento de identificação de residência para estrangeiros (DIRE);
- c) Certidão de Registo Criminal do mandatário;
- d) Prova de registo fiscal emitida pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 12

(Alvará)

1. O Alvará é o documento oficial que deve identificar o seu titular, as áreas a leccionar e a categoria da instituição de acordo com o disposto no artigo 4, do presente Regulamento.

2. O Alvará habilita o respectivo titular a exercer a actividade formativa, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade que autoriza a criação e funcionamento da Instituição de Educação Profissional.

3. O Alvará para o exercício da actividade formativa é válido por tempo indeterminado, podendo ser cancelado nos casos de suspensão não autorizada de actividade, violação do presente Regulamento e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

4. A autorização para a criação de uma Instituição de Educação Profissional caduca em vinte e quatro meses, se a mesma não tiver iniciado as actividades lectivas.

5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a doze meses, mediante solicitação devidamente fundamentada.

6. As medidas constantes nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo aplicam-se retroactivamente a todas as Instituições de Educação Profissional já criadas.

7. A alteração da área de formação e a mudança do local de actividade das Instituições de Educação Profissional carece de autorização do Ministro que tutela a ANEP, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

8. O encerramento definitivo de Instituições de Educação Profissional deve ser comunicado ao Ministro que tutela a ANEP, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de noventa dias, salvaguardando-se os direitos dos formandos, corpo técnico-administrativo e corpo de formadores, nos termos da legislação vigente em Moçambique.

9. Compete ao Ministro que tutela a ANEP a emissão do Alvará.

10. A Instituição de Educação Profissional que, durante dois anos consecutivos, deixe de exercer a actividade pedagógica, terá o seu alvará cancelado.

11. O cancelamento total do alvará da Instituição de Educação Profissional será publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 13

(Notificações)

1. Compete à entidade que autoriza a criação notificar o requerente no prazo de trinta dias úteis a partir da data da decisão sobre o pedido.

2. Uma cópia da notificação referida no número anterior é remetida à entidade que representa o Ministério que superintende a instituição de educação profissional, onde esta pretende se instalar.

CAPÍTULO IV

Início de funcionamento

ARTIGO 14

(Pedido Para o Início de Funcionamento)

O pedido de autorização para o início do funcionamento e vistoria de uma Instituição de Educação Profissional deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida do proponente, dirigido ao Ministro que tutela a ANEP, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Domínios de estudo;
- b) Coordenadores de áreas de qualificação;
- c) Termos de compromisso ou contrato-promessa do núcleo inicial de formadores, de acordo com as qualificações a ministrar no início de actividades;
- d) Plano de formação e desenvolvimento profissional de formadores;
- e) Documento de Acreditação emitido pela Autoridade Nacional de Educação Profissional.

ARTIGO 15

(Instalações)

1. As Instituições de Educação Profissional devem satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

- a) Salas de aula com altura e superfície adequadas para o exercício da actividade formativa;
- b) Sala para formadores;
- c) Espaço de lazer;
- d) Bloco administrativo;
- e) Corpo de Formadores qualificados e habilitados a ministrar as qualificações propostas;
- f) Oficinas, Laboratórios ou espaços para a realização de aulas práticas, equipados de acordo com as exigências das qualificações a ministrar;
- g) Sistema Electrónico de Gestão de Informação da Educação Profissional (SEGI-EP) da ANEP, instalado, para permitir o registo académico e a emissão de certificados de conclusão de níveis e qualificações profissionais;

h) Instalações sanitárias, construídas separadamente para o corpo de formadores, técnico-administrativo e os formandos de ambos os sexos;

i) Sistema de Abastecimento de água com capacidade adequada para os utentes da instituição.

2. Cumulativamente aos requisitos acima, as Instituições do Ensino Técnico Profissional, devem possuir:

- a) Uma Biblioteca;
- b) Instalações destinadas à prática de aulas de educação física e desporto escolar, obedecendo as dimensões definidas ao abrigo do Decreto n.º 93/2002, de 12 de Março.

3. Os elementos indicados no presente artigo devem estar adaptados às pessoas com necessidades especiais.

4. Compete à ANEP, a verificação de todos os elementos descritos no presente artigo e a emissão do respectivo certificado de Acreditação.

ARTIGO 16

(Cuidados Primários de Saúde)

As Instituições de Educação Profissional devem dispor de um serviço de saúde para a prestação dos primeiros socorros aos utentes da instituição.

ARTIGO 17

(Segurança e Higiene)

1. Todos os edifícios da instituição devem estar situados em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases de qualquer proveniência.

2. No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior, é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento de devida protecção adequada às instalações.

3. As salas de aula devem ter paredes lisas, tecto de cor branca e iluminação adequada.

4. Todo o espaço físico pertencente à instituição deve ter uma vedação conveniente.

ARTIGO 18

(Prazos)

1. O processo do pedido de início do funcionamento de uma Instituição de Educação Profissional deve ser depositado no Gabinete do Ministro que tutela a ANEP até dezoito meses depois da autorização do pedido da sua criação.

2. A instrução do processo do pedido de início do funcionamento, incluindo a decisão correspondente proferida, deve ser concluída no prazo de seis meses, contados a partir da data do depósito do processo no Gabinete do Ministro que tutela a ANEP.

ARTIGO 19

(Vistoria)

1. A ANEP é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação da conformidade do pedido com os requisitos mínimos para o ensino e aprendizagem, higiene, saúde pública e segurança.

2. A vistoria destina-se à verificação dos requisitos para o exercício da actividade de Educação Profissional e é efectuada por uma equipa multidisciplinar, compreendendo técnicos da Autoridade Nacional da Educação Profissional, do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP).

3. Para o acto de Vistoria e sempre que se julgue necessário, a ANEP poderá integrar equipas técnicas especializadas, provenientes do sector público ou privado, em conformidade com a área de formação que a Instituição de Educação Profissional pretende ministrar.

4. Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto a ANEP emite o certificado de acreditação.

CAPÍTULO V

Fiscalização, sanções, taxas e multas

ARTIGO 20

(Órgãos de Fiscalização)

1. Compete à ANEP proceder à fiscalização das actividades formativas das Instituições de Educação Profissional.

2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos, que tenham sido delegados pelo Ministro que superintende a Instituição de Educação Profissional em causa.

ARTIGO 21

(Tipos de Fiscalização)

1. A fiscalização das Instituições de Educação Profissional referida no artigo anterior toma a forma de:

- a) Fiscalização comunicada, com carácter educativo;
- b) Fiscalização não comunicada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento da Educação Profissional ou em caso de denúncia de irregularidade.

2. Sempre que possível, são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas.

ARTIGO 22

(Auto de Notícia)

Sempre que, os funcionários competentes na fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas à autorização de criação das Instituições de Educação Profissional constantes no presente Regulamento, ou dele decorrente, no exercício da sua actividade, elaborarão o auto de notícia nos termos definidos no Código do Processo Penal.

ARTIGO 23

(Cessação do Funcionamento e Suspensão)

1. O encerramento das Instituições de Educação Profissional pode ser requerido pelos seus titulares, com motivos devidamente fundamentados, ao Ministro que tutela a ANEP.

2. A fusão das Instituições de Educação Profissional pode ser requerida pelos seus titulares ao Ministro que tutela a ANEP.

3. O pedido de cessação do funcionamento ou suspensão deve dar entrada no gabinete do Ministro que tutela a ANEP até noventa dias antes da data prevista para a suspensão.

4. A suspensão não autorizada está sujeita a sanções.

ARTIGO 24

(Sanções)

Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação aplicável, a violação às disposições do presente Regulamento, é punível com a aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão das actividades por um período até dois anos;
- d) Encerramento da instituição.

ARTIGO 25

(Registo das Sanções)

Todas as infracções às disposições deste Regulamento serão averbadas no Alvará da respectiva Instituição de Educação Profissional.

ARTIGO 26

(Levantamento da Suspensão)

Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 24. do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento será levantada no prazo de sete dias úteis, após a comunicação do requerente em como terá suprido a lacuna, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

ARTIGO 27

(Competência Para a Aplicação de Sanções)

Compete ao Ministro que tutela a ANEP a aplicação das sanções referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 28

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos relativos à autorização da criação das Instituições de Educação Profissional, nos termos do presente Regulamento.

2. A taxa de vistoria é estimada num valor correspondente a vinte (20) salários mínimos praticados no sub-sector não financeiro.

3. O montante proveniente das taxas cobradas tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a entidade cobradora.

ARTIGO 29

(Multas)

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis com multa e têm a graduação seguinte:

- a) A violação do disposto no n.º 7 do artigo 12 do presente Regulamento é punida com a multa de até trinta (30) salários mínimos, praticados no sub-sector não financeiro;
- b) A violação do disposto no artigo 23 deste Regulamento é punida com multa no valor de até trinta (30) salários mínimos, praticados no sub-sector não financeiro.

2. O Ministro que tutela a ANEP, ouvida a Comissão de Inquérito criada para o efeito, decide sobre o cancelamento da autorização de criação da Instituição de Educação Profissional, provando-se:

- a) A prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;
- b) A prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública;
- c) Infracções graves à legislação laboral vigente na República de Moçambique.

3. As multas fixadas nos termos do presente Regulamento poderão ser iguais ao dobro dos seus valores em caso de reincidência nas infracções.

4. Os valores das multas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto do Ministro que tutela a ANEP e do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 30

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 28 do presente Regulamento é de quinze dias úteis a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pela Autoridade Nacional de Educação Profissional.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no n.º 1 o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 31

(Destino das Multas)

O montante proveniente de multas aplicadas tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o sector de fiscalização.

ARTIGO 32

(Reclamação e Recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação e recurso contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 33

(Arranjo Transitório)

No âmbito do presente regulamento, até a criação da Delegação da ANEP nas Províncias, a tramitação preliminar para a criação de instituições da Educação Profissional é assegurada pelas Direcções Provinciais de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

ARTIGO 34

(Conformação)

As instituições da Educação Profissional em actividade antes da entrada em vigor do presente Regulamento, devem proceder à sua regularização no prazo de três anos, observando as regras nele contidas.